CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.705 - MT (2019/0086182-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498 LEONARDO BOAVENTURA ZICA E OUTRO(S) - MT013754 FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
INTERES.	:	OSWALDO OKI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Aurora Construções Incorporações e Serviços Ltda - em recuperação judicial e Aurora Distribuidora de Concreto e Serviços Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Aduzem que estão enfrentando um complicado processo de recuperação judicial desde abril de 2015, sendo que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, "contando com a ajuda e sacrifício da ampla maioria dos credores (na classe trabalhista a aprovação contou com 100% dos votos favoráveis!)" e que a reestruturação operacional e financeira das empresas foi um fator determinante que possibilitou a quitação de cerca de 320 (trezentos e vinte) credores ao logo dos primeiros anos e a continuidade de pagamento dos mais de 1.200 (mil e duzentos) credores.

Afirmam que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face das suscitantes, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP autorizou o levantamento de valores bloqueados via BacenJud, bem como efetivou penhora sobre bens imóveis das empresas, ao fundamento de que não teria sido informado sobre a atual situação da recuperação judicial das empresas.

Pedem a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos

autos, bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio das suscitantes.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
>
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa

Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO

> TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
>
> 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
>
> 3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**
>
> 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial das suscitantes pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT (fls. 71/74), e que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP determinou a penhora de bens imóveis das recuperandas, bem como a liberação de valores depositados judicialmente fruto de bloqueio via BacenJud (fls. 93/95) e, ainda, determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, com a penhora de bens ou valores pertencentes ao sócios.

Desse modo, somente em relação aos bens e valores pertencentes às recuperandas é que se caracteriza o conflito de competência. Nesse sentido confira-se,

dentre diversos outros, o seguinte acórdão desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no CC 159.470/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos tão somente em face das empresas suscitantes, nas reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e/ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora